

— DIÁRIO —
OFICIAL



**Prefeitura Municipal
de
Sítiro Dias**



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

JULGAMENTO DOS RECURSOS DA TP 004-2021.....

AVISO

AVISO DE CONVOCAÇÃO

JULGAMENTO DOS RECURSOS DA TP 004-2021



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, - Centro,
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



DECISÃO EM SEDE RECURSAL
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021

Tratam-se de **RECURSOS** interpostos pela **DIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **KRS CONSTRUTORA EIRELI**, por intermédio dos seus representantes legais, contra o julgamento da fase de habilitação, no âmbito da Tomada de Preços Nº 004/2021.

II – DOS FATOS E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

A presente Administração Pública, objetivando a “*contratação de empresa especializada de engenharia para pavimentação em paralelepípedo no povoado Pocinhos/Pavimentação de vias no Município*”, publicou o Edital Nº 066/2021, da Tomada de Preços Nº 004/2021.

Sucedede que, após processamento do feito, foi publicado no Diário Oficial do Município (Edição 172), do dia 22 de setembro de 2021, a ata da sessão de abertura.

Na oportunidade, após análise dos documentos de habilitação, julgou-se as empresas **DIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **KRS CONSTRUTORA EIRELI** inabilitadas, tendo em vista que, no caso da primeira, não apresentou a certidão Simplificada e apresentou Declaração de Visita Técnica assinada pelo Sócio Administrador, e não pelo Responsável Técnico, como solicita o item 8.1.17.4. Já no caso da segunda, verificou-se que a mesma não apresentou a certidão de regularidade trabalhista, conforme solicita o item 8.1.9, não atendendo ao item 8.1.23.1.1.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, - Centro,
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



Utilizando do direito de contraditório e ampla defesa, as referidas empresas interpuseram recursos administrativos, justificando, em síntese, que as mesmas apresentaram documentação regular.

Considerando que as peças foram apresentadas tempestivamente, bem como revestida dos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, uma vez que acompanhadas de documentos que comprovam a legitimidade dos subscritores dos atos quanto às representações das empresas, decide a Comissão pelo recebimento.

Nesse sentido, vem esta Administração Pública, em regular observância ao princípio da motivação, demonstrar as razões de fato e direito que conduzirão à manutenção da decisão combatida.

III - DA AUTOTUTELA.

O dever/poder de *autotutela* administrativa deve ser manejado com zelo e correção, com foco no aproveitamento dos atos que não representam nulidades insanáveis, que não geram prejuízo à Administração Pública, tendo como norte permanente a proteção dos partícipes de boa-fé nas relações com a Administração Pública.

Esta é a correta orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, que afirmam que "*a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*" e que "*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÍTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, - Centro,
CEP: 48.485-000, Sítiro Dias/BA



Nesse sentido, caso essa Administração Pública entenda que os seus atos estão eivados de ilegalidades, não há nenhuma óbice para que proceda às devidas retificações.

IV - DO MÉRITO.

Da análise das questões suscitadas nos recursos administrativos, decidiu-se pelo seu **NÃO** acolhimento, conforme razões abaixo expostas.

Em seus recursos, as empresas alegaram que haveriam, de forma regular, apresentado os documentos indicados como faltantes quando do julgamento. Não obstante, não anexaram provas da apresentação, de modo que esta Comissão, ao novamente verificar a pasta de habilitação das empresas, constatou que os referidos documentos de fato não foram apresentados.

De tal modo, caso se desconsiderasse as omissões em comento, estaria se oferecendo às licitantes a oportunidade de serem habilitadas sem cumprimento estrito ao regramento do Edital, o que seria inadmissível, em decorrência dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, que se acham presentes no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, - Centro,
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importa ressaltar que, caso a Comissão acatasse o pleito das Recorrentes, estaria simplesmente privilegiando licitantes que não procederam com a devida diligência em detrimento de outros que, com a devida acuidade e atenção, apresentaram todos os documentos exigidos nos exatos termos do edital.

Seria inaceitável para os demais concorrentes a habilitação de empresas que não cumpriram com as condições exigidas no instrumento convocatório, na medida em que macula o julgamento objetivo, também referenciado no art. 3º da Lei 8.666/93.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não se pode olvidar que a Administração deve sim buscar a seleção da proposta mais vantajosa, porém, sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes, e o próprio Poder Público, ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, - Centro,
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



específicas para a posterior contratação, visando a qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, da Lei n. 8.666/93, que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).”

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, conforme preleciona o art. 37, XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, - Centro,
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "*o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes*" (MS n. 98.008136-0).

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que as recorrentes não cumpriram com as determinações exigidas, sendo elas mesmas as responsáveis por suas inabilitações no certame, visto que foram omissas ao não apresentarem a totalidade dos documentos de habilitação exigidos, em dissonância ao instrumento convocatório e em detrimento às concorrentes que seguira à risca com as determinações do edital.

Destaca-se, ainda, no presente caso, que as suas permanências no certame, tendo descumprido as exigências referidas é que implicariam, sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia.

Destarte, não restou alternativa à Administração, senão a manutenção da decisão de inabilitação das Recorrentes.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, - Centro,
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



V - DA DECISÃO.

Isto posto, declaro que **CONHEÇO** dos recursos apresentados pela **DIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **KRS CONSTRUTORA EIRELI**, para, no mérito, **NEGAR OS SEUS PROVIMENTOS**, mantendo-se a decisão administrativa.

Sátiro Dias, Bahia, 05 de outubro de 2021.

Sheilha Cristina dos Santos Bispo
Presidente da COPEL



AVISO DE CONVOCAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÍTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, - Centro,
CEP: 48.485-000, Sítiro Dias/BA



AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTAS

O Município de Sítiro Dias - BA torna público para ciência dos interessados, que tendo em vista o término do prazo de interposição de recursos quanto aos documentos de habilitação o qual foi apresentado pelas empresas **DIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **KRS CONSTRUTORA EIRELI** e julgado por esta Comissão negando provimento, o Município dará prosseguimento ao Processo Licitatório nº 133/2021 – Tomada de Preços nº 004/2021, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada de engenharia para pavimentação em paralelepípedo no povoado Pocinhos/Pavimentação de vias no Município*”, realizando sessão pública de abertura do envelope de proposta da empresa habilitada no referido Processo, no dia 07/10/2021 às 08:30hs, no setor de Licitação na Sede da Prefeitura Municipal de Sítiro Dias -BA. Comissão Permanente de Licitação de Sítiro Dias - BA.

Sítiro Dias - BA. 06 de outubro de 2021

Sheilha Cristina dos Santos Bispo
Presidente da Comissão